

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Recurso nº. : 117.485  
Matéria : IRPF – Ex.: 1987  
Recorrente : ORIOVAL CÂNDIDO LEÃO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.788

PRELIMINARES – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega, tempestiva, da declaração de rendimentos. AUMENTO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO – Tributa-se a oscilação positiva observada no patrimônio do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. PROVA – a prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada e hábil, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentá-la. Rendimentos percebidos em anos anteriores, sem comprovação documental não comprovam a origem dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIOVAL CÂNDIDO LEÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS DE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THÁÍSA JANSEN PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788  
  
Recurso nº. : 117485  
Recorrente : ORIOVAL CÂNDIDO LEÃO

RELATÓRIO

ORIOVAL CÂNDIDO LEÃO, C.P.F - MF nº 100.278.231-72, residente e domiciliado na rua Buriti Alegre, nº 350, na cidade de Catalão (GO) inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento e seus anexos de fls. 80/82, exige-se do contribuinte um crédito tributário no total de 2.932.2539 BTNF, por ter sido apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 243.052,00.

Às fls. 1 a 79, foram anexados aos autos demonstrativos e documentos que respaldam o procedimento fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 84/86, instruída pelo documento anexado à fl.87. Alega, em resumo:

- quanto a alienação do veículo Parati em 1986: o documento que comprova a referida venda está arquivado no DETRAN-GO, fora do domicílio do contribuinte, portanto, cabe a DRF de Goiânia investigar;
- com relação a dívida contraída no ano-base de 1986, junta uma cópia fotostática do "Demonstrativo dos lançamentos", que comprova que o empréstimo no valor de Cz\$ 120.000,00, foi corretamente declarado;

*SR*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788

- relativamente à disponibilidade financeira registrada como existente no ano anterior, invoca, em seu auxílio, a disposição contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.694/79, cabendo, portanto, a administração a prova de que o contribuinte não a possuía;
- para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto não se pode considerar o desconto padrão de Cz\$ 5.810,00 e, tampouco, o valor de Cz\$ 31.200,00, abatido a título de dependente, uma vez que os valores não correspondem a um efetivo desembolso.

Às fls. 89/90, foram juntadas cópias dos demonstrativos de lançamento fornecidas pelo Banco Itaú e às fls.92/93 a "Informação Fiscal " .

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 97/109, amparada nos fundamentos que leio em sessão.

Cientificado em 24/07/96 (AR.fl.112), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 104/108, argumentando, em síntese:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO – afirma, que pela leitura do art. 173 do C.T.N, o prazo decadencial teve início a partir da instauração do contencioso administrativo, assim sendo, a Fazenda teria perdido o prazo para constituir o crédito tributário. Fato este, inclusive, reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância ao proferir a sua decisão.

QUANTO AO MÉRITO – ratifica os argumentos registrados em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Com relação a preliminar de DECADÊNCIA, alega, o recorrente, que nos termos do disposto no parágrafo único do art. 173, do C.T.N a Fazenda teria cinco anos para ultimar a constituição definitiva do crédito, contados do início do contencioso, como não o fez perdeu o direito de fazê-lo.

O crédito tributário, aqui discutido, é referente ao imposto de renda – pessoa física, exercício 1987. Pela cópia da declaração de rendimentos juntada às fls. 1 a 8, verifica-se que o contribuinte a entregou em 24/04/87.

Dessa forma, incabível é a afirmação do recorrente, diante das normas inseridas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que no seu art. 145, assim preleciona:

***“Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:***

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149”. (grifei)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788

Para todos os efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na data de sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo.

No dizer de RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, "ipsis litteris":

*"..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.*

*A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para "constituir o crédito tributário", como dispõe o caput do art.173.*

*A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", são "contados da data da sua definitiva" e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação." (grifos não são do original)*

Portanto, no caso de imposto de renda pessoa física, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

*8913*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.000175/90-71  
Acórdão nº. : 106-10.788

Como a entrega da declaração foi em 24/4/87 e o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento de ofício em 15/2/90 (AR de fls.57), não há o que falar em decadência.

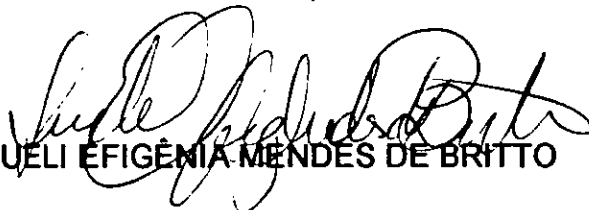
Afirma o recorrente que a autoridade julgadora "a quo" reconheceu a decadência, e isto realmente aconteceu, porém, somente quanto a possibilidade de fazer o LANÇAMENTO SUPLEMENTAR para consertar o erro existente, a favor do contribuinte, no cálculo da renda líquida.

QUANTO AO MÉRITO.

Como o recorrente ratifica as razões consignadas em sua impugnação sem nada mais apresentar, com a devida *vênia*, adoto os fundamentos esposados pela autoridade julgadora de primeira instância, os quais foram lidos por ocasião do relatório, para confirmar o imposto suplementar de CZ\$ 17.308,00, mais os respectivos acréscimos legais, decorrente da tributação de Cz\$ 123.052,00, pertinente ao aumento patrimonial injustificado no ano-base de 1986, exercício de 1987.

Isto posto, VOTO por rejeitar a preliminar de decadência do lançamento e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO